



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 3.09.2004

SG-Greffe (2004) D/203936

Autoridade Nacional de Comunicações
Avenida José Malhoa n° 12
P-1099-017 Lisboa
PORTUGAL

Ao cuidado de:
Sr. Álvaro Dâmaso, Presidente do Conselho
de Administração
Fax: +351-21-721-10-04

Ex.mo Senhor:

Assunto: Processo PT/2004/0091: Medidas correctivas relativas aos mercados retalhistas da telefonia fixa em Portugal

Processo PT/2004/0092: Medidas correctivas relativas ao mercado grossista da originação de chamadas em local fixo e ao mercado grossista da terminação de chamadas em local fixo em Portugal

Observações nos termos do n° 3 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE¹

I. PROCEDIMENTO

Em 22 de Julho de 2004, a Comissão registou duas notificações da *Autoridade Nacional de Comunicações* (“ANACOM”) relativas (i) às obrigações a impor à Portugal Telecom (“PT”) no que respeita quer aos mercados retalhistas da telefonia fixa quer ao mercado grossista da origem de chamadas em local fixo em Portugal nos quais se constatou que a PT tinha um poder de mercado significativo² (“PMS”) e (ii) às obrigações a impor a cada um dos operadores de rede que têm PMS nos respectivos mercados da terminação de chamadas em local fixo³, nomeadamente a Cabovisão, a Coltel, a Jazztel, a Novis Telecom, a OniTelecom, a PT, a Refer Telecom e a Vodafone Telecel.

¹ Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

² Processos PT/2004/0053 a 0059 e PT/2004/0060.

³ Processo PT/2004/0061.

As consultas nacionais⁴ decorrem paralelamente à consulta comunitária prevista no artigo 7.º da Directiva-Quadro e o prazo para todas as consultas termina em 10 de Setembro de 2004.

Nos termos do nº 3 do artigo 7.º da Directiva-Quadro, as autoridades reguladoras nacionais (ARN) e a Comissão podem apresentar observações sobre os projectos de medidas notificados à ARN em causa.

II. DESCRIÇÃO DO PROJECTO DE MEDIDA

II.1. Processo PT/2004/0091

Segundo as medidas notificadas, a ANACOM propõe a imposição de uma série de medidas à PT nos mercados retalhistas fixos, que passamos a enumerar:

- Mercado 1: acesso à rede telefónica para clientes residenciais
- Mercado 2: acesso à rede telefónica para clientes não residenciais
- Mercado 3: serviços telefónicos locais e nacionais para clientes residenciais
- Mercado 4: serviços telefónicos locais e nacionais para clientes não residenciais
- Mercado 5: serviços telefónicos internacionais para clientes residenciais
- Mercado 6: serviços telefónicos internacionais para clientes não residenciais
- Mercado 7: chamadas telefónicas para números não geográficos

 Mercado	1	2	3	4	5	6	7
Obrigações							
Transparência ⁵	X	X	X	X	X	X	X
Não discriminação ⁶	X	X	X	X	X	X	X
Orientação para os custos ⁷	X	X	X	X	X	X	
Sistema de contabilidade	X	X	X	X	X	X	X
Separação de contabilidade	X	X	X	X	X	X	X
Acessibilidade dos preços	X		X	X			
Aluguer de linhas em regime grossista	X	X					
Seleção e pré-seleção do transportador	X	X					
Plano de numeração ⁸							X

⁴ Em conformidade com o artigo 6.º da Directiva-Quadro.

⁵ Publicação dos planos tarifários e das condições de fornecimento.

⁶ Em conformidade com o nº 2 do artigo 10.º da Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso), JO L 108 de 24.4.2002, p. 7.

⁷ Obrigação imposta com o fim de impedir abusos no que respeita aos preços tanto no mercado não residencial como no residencial e também para evitar a subsidiação cruzada entre os mercados residencial e não residencial.

⁸ Para ultrapassar uma situação em que alguns números não geográficos fornecidos para dar margem aos serviços a custos repartidos sejam abusivamente utilizados para oferecer serviços de valor acrescentado a preços alegadamente excessivos fornecendo poucas informações ou informações enganosas aos consumidores, a ANACOM considera necessário manter uma gestão do plano de numeração.

Nos mercados residenciais do acesso e das chamadas locais e nacionais, a ANACOM propõe a aplicação de um “price cap” (limite de preços). Nos mercados não residenciais, a ANACOM não tenciona impor tal obrigação, preferindo continuar a acompanhar de perto a evolução dos preços. No que respeita às chamadas internacionais, a ANACOM considera não ser necessário estabelecer um limite de preços, dado que estes têm vindo a baixar há alguns anos e se prevê um desenvolvimento estável da concorrência. No que respeita às chamadas da rede fixa para a móvel (tanto no mercado residencial como no não residencial), a ANACOM tenciona continuar a garantir a acessibilidade dos preços através da orientação para os custos do valor de retenção do operador fixo⁹, não obstante as medidas a tomar relativamente à terminação móvel.

No que respeita às chamadas locais e nacionais dos clientes da PT para os clientes de outras redes fixas, a ANACOM declara a sua intenção de continuar a aplicar o princípio de que os preços inter-rede sejam iguais aos preços intra-rede.

Por força da Lei das Comunicações Electrónicas portuguesa¹⁰, a obrigação de prever a selecção e a pré-selecção do transportador (“C(P)S”) é automaticamente imposta aos operadores com PMS nos mercados de acesso. Para além da exigência de “C(P)S”, a ANACOM considera que a situação actual da concorrência nos mercados retalhistas da banda estreita fixa exige a introdução de uma oferta de aluguer grossista de linhas (“WLR”). Segundo a ANACOM, essa oferta permitirá que os operadores e fornecedores de serviços desenvolvam as suas próprias ofertas retalhistas, numa factura única, adicionando valor para os clientes através de serviços inovadores e concorrendo com as ofertas da PT que combinem serviços de acesso e de chamadas telefónicas. À luz do impacto do WLR, a ANACOM pode reequacionar a obrigação de “price cap”.

II.2. Processo PT/2004/0092

Segundo o projecto de medidas notificado, a ANACOM propõe a imposição de uma série de medidas correctivas no que respeita aos mercados grossistas da origem de chamadas nas redes da PT e da terminação de chamadas em redes telefónicas públicas fixas individuais, a saber:

Obrigação	Mercado	Originação na rede da PT	Terminação na rede da PT	Terminação noutras redes
Transparência ¹¹		X	X	
Não discriminação		X	X	
Sistema contabilístico		X	X	
Separação de contas		X	X	
Acesso quando o pedido é razoável		X	X	X
Orientação para os custos		X	X	
Controlo dos preços		X	X	(X) ¹²

⁹ A diferença entre a receita do mercado retalhista e o custo para o operador da terminação.

¹⁰ Artigo 84.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que transpõe o artigo 19.º da Directiva 2002/22/CE.

¹¹ Publicação de uma Oferta de Interligação de Referência (“RIO”), preços, termos e condições, informações técnicas, informações sobre a qualidade do serviço.

¹² Obrigação de praticar preços justos e razoáveis.

No que respeita à orientação para os custos na terminação, a ANACOM considera que, tendo em conta a assimetria entre a dimensão da rede da PT e as outras redes, as diferentes escalas de produção, o momento de entrada no mercado e a discrepância actual dos preços da terminação, não seria proporcionado nesta fase impor a obrigação de orientar os preços da terminação para os custos a outros operadores com PMS que não a PT. A ANACOM afirma que deve ser concedida a esses operadores a possibilidade de uma transição gradual para a orientação para os custos para lhes permitir investirem em infra-estrutura própria. Durante esse período, apenas têm a obrigação de praticar preços justos e razoáveis. No entanto, a ANACOM indica que apenas aceitará uma diferença máxima de 20% entre os preços da terminação da PT e os dos restantes operadores.

No que respeita quer à origem quer à terminação de chamadas na rede da PT, a ANACOM tenciona impor à PT a obrigação de disponibilizar uma oferta de capacidade de interligação a uma tarifa plana a nível grossista.

Por último, a ANACOM considera que a revisão anual dos preços de interligação, com base na evolução esperada da produtividade e da eficiência do operador dominante, constitui a melhor metodologia possível para controlar os preços e a aplicação das obrigações de orientação para os custos.

III. OBSERVAÇÕES

Após exame das notificações, eis as observações da Comissão¹³.

- (1) **Aluguer de linhas em regime grossista (WLR – Wholesale Line Rental):** A ANACOM considera que o WLR permite aos concorrentes da PT agregarem os seus produtos e serviços nos mercados retalhistas do modo que considerarem mais eficiente, complementando assim a pré-selecção do transportador e o acesso indirecto nos mercados das chamadas. Em geral, a Comissão considera que o WLR pode ser uma boa solução para combater a falta de concorrência nos mercados retalhistas relevantes. De qualquer modo, a necessidade de os intervenientes no mercado dependerem de *inputs* como o WLR deverá diminuir a prazo à medida que aumentam o investimento na sua infra-estrutura de rede.
- (2) **Aplicação assimétrica de medidas correctivas:** A Comissão reitera que as obrigações impostas ao abrigo da Directiva Acesso se devem basear na natureza do problema identificado e ser proporcionadas e justificadas. A Comissão sugere à ANACOM que acompanhe atentamente o desenvolvimento das estruturas de custos dos operadores aos quais é imposta a obrigação de cobrar “preços justos e razoáveis” e que avalie se os seus critérios actuais para a determinação de “preços justos e razoáveis” mantêm a pertinência ao longo do período de análise do mercado.

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º da Directiva-Quadro, a ANACOM deve ter na máxima conta as observações de outras autoridades reguladoras nacionais e da Comissão, podendo adoptar o projecto de medida delas resultante e, caso o faça, comunicá-lo à Comissão.

As observações que precedem reflectem a posição da Comissão sobre estas notificações particulares e não prejudicam a posição que a Comissão possa assumir em relação a outros projectos de medidas notificados.

¹³ Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Directiva-Quadro.

Em conformidade com o ponto 12 da Recomendação 2003/561/CE¹⁴, a Comissão publicará o presente documento no seu portal Web. A Comissão considera que as informações nele contidas não são confidenciais. Caso V.Ex.^a considere que, de acordo com a regulamentação comunitária e nacional sobre sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que pretenda suprimir antes da sua publicação, solicita-se que informe a Comissão desse facto¹⁵ no prazo de três dias úteis a contar da sua recepção, devendo justificar o pedido.

Com os meus melhores cumprimentos,

Pela Comissão,
Olli Rehn
Membro da Comissão

¹⁴ Recomendação 2003/561/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003, referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE, JO L 190 de 30.7.2003, p. 13.

¹⁵ O seu pedido deve ser enviado por correio electrónico: INFSO-COMP-ARTICLE7@cec.eu.int ou por fax: +32.2.298.87.82.